

**ILUSTRÍSSIMO(A) SR.(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
COTRIGUAÇU/MT**

A **VANDISON ANTONIO VICENTE PORTELA (VP - ASSESSORIA E SERVICOS)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 45.049.219/0001-13, estabelecida em Palmares-PE, situada na Quadra C, nº 11, Quilombo 2, CEP.: 55.540-000, por seu representante legal Sr. Vandison Antonio V. Portela, portador da carteira de identidade RG nº 6692626 - SSP/PE, e inscrito sob o CPF nº 046.684.224-44, interpor o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que declarou vencedora do certame a empresa **e VORTION PUBLICIDADE LTDA**, bem como as demais empresas subsequentes por ordem de classificação: **LICITANTE 05 e 07**, pelos fatos e fundamentos especificados adiante.

DO DIREITO À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

[...]

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

[...]

Diante da fundamentação jurídica acima apresentada, comprova-se o direito à apresentação das devidas Razões Recursais, as quais passa a aduzir.

DA TEMPESTIVIDADE.

Assinala que o recurso administrativo está em consonância com a legislação pertinente à matéria de licitações públicas, inclusive, foi protocolado dentro do prazo instituído pela LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, em seu art. 165, em conformidade com o **item 14 do edital do PREGÃO ELETRÔNICO nº002/2024**. Desta sorte, as razões recursais encontram-se tempestivamente apresentadas.

DOS FATOS E DO DIREITO.

DA INEXEQUIBILIDADE DOS VALORES PROPOSTOS PELAS LICITANTES **VORTION PUBLICIDADE LTDA**, bem como as demais empresas subsequentes por ordem de classificação: **LICITANTE 05 e 07**.

As propostas finais apresentadas pela empresa concorrente credenciada no **PREGÃO ELETRÔNICO nº002/2024**, inclusive a da pessoa jurídica declarada vencedora, foram as seguintes:

- **1ª VORTION PUBLICIDADE LTDA**, Valor unitário ofertado pelo cm/cl: R\$ 38,91 (trinta e oito reais e noventa e um centavos);

- **2ª LICITANTE 05**, Valor unitário ofertado pelo cm/cl: 38,92 (trinta e oito reais e noventa e dois centavos);

- **3ª LICITANTE 07**, Valor unitário ofertado pelo cm/cl: 41,49 (quarenta e um reais e quarenta e nove centavos);

Verifica-se, claramente, que os valores apresentados pelas licitantes, acima especificados, não são capazes de garantir o custeio das publicações dos atos administrativos na **Imprensa Nacional (Diário Oficial da União)**, conforme a **Portaria IN/SG/PR nº 110, de 18 de março de 2022**, publicada em 21/03/2022, que fixou em seu art. 1º o valor de **R\$38,92 (trinta e oito reais e noventa e dois centavos)** como preço cobrável por centímetro de coluna para publicação no Diário Oficial da União, adiante colacionado:

Art. 1º Fixar o valor de **R\$ 38,92 (trinta e oito reais e noventa e dois centavos)** como preço cobrável por centímetro de coluna para publicação no Diário Oficial da União (grifos nossos).

Veja-se: o **VALOR DE CUSTO** do cm/cl cobrado pela União atualmente é de **R\$38,92 (trinta e oito reais e noventa e dois centavos)**, enquanto os valores unitários ofertados pela empresa concorrente para a realização das publicações dos atos administrativos em referido Diário Oficial foram **inferiores ao preço de custo**.

Ora, o simples demonstrativo acima sustenta a inexecuibilidade dos preços do licitante classificados. Sendo a nossa proposta por ordem de classificação a única apta a atender o Edital com lucratividade, podendo ser comprovado através de composição de custo, conforme segue:

1ª colocada (Vencedora) VORTION PUBLICIDADE LTDA

COMPOSIÇÃO DE CUSTOS			
Quant.	Unidade	Preço/ centímetro Diário Oficial da União	Valor Total de Custo
3.000	cm	R\$ 38,92	R\$ 116.760,00
		Preço/ centímetro Proposta	Valor Total da Proposta
3.000	cm	R\$ 38,91	R\$ 116.730,00
Prejuízo bruto			-R\$ 30,00

A empresa **VORTION PUBLICIDADE LTDA** teria um **prejuízo bruto** de **R\$ 30,00 (trinta reais)** para adquirir os 3.000cm junto ao DOU, porém, após deduzidos os impostos ficaria da seguinte forma:

Regime de Tributação : Simples Nacional - M.E		
Tabela de alíquota Simples Nacional		
Alíquota Simples Nacional Anexo III – Serviço		
Faixa 1ª Até 180.000,00 - 15,50%		
Faixa 1ª	15,50%	R\$ 18.093,15
Prejuízo Bruto		R\$ 30,00
Prejuízo líquido		R\$ 18.123,15

ANEXO 5 – Tabela Simples Nacional 2023 – Serviços

Faixa	Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)	Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)
1a Faixa	15,50%	-	Até 180.000,00
2a Faixa	18,00%	4.500,00	De 180.000,01 a 360.000,00
3a Faixa	19,50%	9.900,00	De 360.000,01 a 720.000,00
4a Faixa	20,50%	17.100,00	De 720.000,01 a 1.800.000,00
5a Faixa	23,00%	62.100,00	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00
6a Faixa	30,50%	540.000,00	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00

Após a dedução dos impostos sobre o valor GLOBAL **R\$ 116.730,00**, seria gerado ao longo da execução dos serviços um montante referente as DAS (Documento de Arrecadação do Simples Nacional) um valor de **R\$ 18.093,15 (dezoito mil noventa e três reais e quinze centavos)**, somando ao **prejuízo bruto** do custo para realizar as publicações **R\$ 30,00**, pasmem, a mesma teria um prejuízo líquido de **R\$ 18.123,15 (dezoito mil cento e vinte e três reais e quinze centavos)**.

O mesmo ocorre a **segunda e terceira colocada**:

2ª Colocada - LICITANTE 05

COMPOSIÇÃO DE CUSTOS			
Quant.	Unidade	Preço/ centímetro Diário Oficial da União	Valor Total de Custo
3.000	cm	R\$ 38,92	R\$ 116.760,00
		Preço/ centímetro Proposta	Valor Total da Proposta
3.000	cm	R\$ 38,92	R\$ 116.760,00
Prejuízo bruto			R\$ 0,00

ANEXO 5 – Tabela Simples Nacional 2023 – Serviços

Faixa	Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)	Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)
1a Faixa	15,50%	-	Até 180.000,00
2a Faixa	18,00%	4.500,00	De 180.000,01 a 360.000,00
3a Faixa	19,50%	9.900,00	De 360.000,01 a 720.000,00
4a Faixa	20,50%	17.100,00	De 720.000,01 a 1.800.000,00
5a Faixa	23,00%	62.100,00	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00
6a Faixa	30,50%	540.000,00	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00

Após a dedução dos impostos sobre o valor GLOBAL **R\$ 116.760,00**, seria gerado ao longo da execução dos serviços um montante referente as DAS (Documento de Arrecadação do Simples Nacional) um valor de **R\$ 18.097,80 (dezoito mil noventa e sete reais e oitenta centavos)**.

3ª Colocada - LICITANTE 05

COMPOSIÇÃO DE CUSTOS			
Quant.	Unidade	Preço/ centímetro Diário Oficial da União	Valor Total de Custo
3.000	cm	R\$ 38,92	R\$ 116.760,00
		Preço/ centímetro Proposta	Valor Total da Proposta
3.000	cm	R\$ 41,49	R\$ 124.470,00
lucro bruto			R\$ 7.710,00

ANEXO 5 – Tabela Simples Nacional 2023 – Serviços

Faixa	Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)	Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)
1a Faixa	15,50%	-	Até 180.000,00
2a Faixa	18,00%	4.500,00	De 180.000,01 a 360.000,00
3a Faixa	19,50%	9.900,00	De 360.000,01 a 720.000,00
4a Faixa	20,50%	17.100,00	De 720.000,01 a 1.800.000,00
5a Faixa	23,00%	62.100,00	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00
6a Faixa	30,50%	540.000,00	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00

Observamos que a mesma inicialmente demonstra um lucro bruto de **R\$ 7.710,00 (sete mil setecentos e dez reais)**, porém, após a dedução dos impostos sobre o valor GLOBAL **R\$ 124.470,00 (cento e vinte e quatro mil quatrocentos e setenta reais)**, seria gerado ao longo da execução dos serviços um montante referente as DAS (Documento de Arrecadação do Simples Nacional) um valor de **R\$ 19.292,85**, e subtraindo ao **lucro bruto** do custo para realizar as publicações **R\$ 7.710,00** ao valor dos impostos, a mesma teria um prejuízo líquido de **R\$ 11.582,85 (onze mil quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta e cinco centavos)**.

E o único cenário onde a proposta não está inexecutável é da recorrente, conforme segue:

4ª Colocada - LICITANTE 02

COMPOSIÇÃO DE CUSTOS			
Quant.	Unidade	Preço/ centímetro Diário Oficial da União	Valor Total de Custo
3.000	cm	R\$ 38,92	R\$ 116.760,00
		Preço/ centímetro Proposta	Valor Total da Proposta
3.000	cm	R\$ 41,50	R\$ 124.500,00
Lucro bruto			R\$ 7.740,00

ANEXO 3 – Tabela Simples Nacional 2024 – Serviços

Confira a seguir, a [tabela simples nacional](#) anexo III, que te ajudará em como calcular o Simples Nacional 2024:

Faixa	Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)	Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)
1a Faixa	6,00%	-	Até 180.000,00
2a Faixa	11,20%	9.360,00	De 180.000,01 a 360.000,00
3a Faixa	13,50%	17.640,00	De 360.000,01 a 720.000,00
4a Faixa	16,00%	35.640,00	De 720.000,01 a 1.800.000,00
5a Faixa	21,00%	125.640,00	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00
6a Faixa	33,00%	648.000,00	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00

Na tabela acima, você confere a nova alíquota simples nacional 2024 com o valor a ser deduzido conforme o faturamento da empresa.

Regime de Tributação : Simples Nacional - M.E		
Tabela de alíquota Simples Nacional		
Alíquota Simples Nacional Anexo III – Serviço		
Faixa 1ª Até 180.000,00 - 6,00%		
Faixa 1ª	6,00%	R\$ 7.470,00
Lucro bruto		R\$ 7.740,00
Lucro líquido		R\$ 270,00

A recorrente apresenta um lucro bruto de **R\$ 7.740,00**, e após a dedução dos impostos sobre o valor GLOBAL **R\$ 124.500,00 (Cento e vinte e quatro mil e quinhentos reais)**, seria gerado ao longo da execução dos serviços um montante referente as DAS (Documento de Arrecadação do Simples Nacional) um valor de **R\$ 7.470,00**, e subtraindo ao **lucro bruto** do custo para realizar as publicações **R\$ 7.740,00** ao valor dos impostos, a mesma teria um lucro líquido de **R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais)**.

Dessa forma fica claro que a empresa declarada vencedora bem como as demais mencionadas além de não obter nenhum lucro, deveram **"tirar do próprio bolso"** relevante soma apenas para complementar os custos de publicação, sem contar a integralidade dos gastos básicos para manutenção da atividade, tais como: funcionários, sede, material, internet, telefone, etc.

Ainda que este d. Pregoeira e Equipe entendam que o licitante possa abrir mão de lucratividade, o preço por ele praticado mostra que haverá prejuízo, levando-se em conta as despesas decorrentes da prestação de serviço.

Sra. Pregoeiro, tendo por base os preços ofertados, a contratação configurará verdadeira doação em prol do órgão licitante e, ainda que se admita a "doação" a forma correta de recebê-la não é através de processo licitatório.

E mais, a admissão de preços inexecutáveis traz outra consequência maléfica a toda sociedade, VEZ QUE NÃO SERÁ REALIZADO O CORRETO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS, resultantes da prestação de serviços. Explicasse:

Nesta atividade empresarial O RECOLHIMENTO DE ALGUNS DOS TRIBUTOS AOS COFRES PÚBLICOS DECORRE DA EXISTÊNCIA DE LUCRO, uma vez que as ALÍQUOTAS DAS EXAÇÕES ACIMA DECLINADAS TÊM COMO BASE DE CÁLCULO A MARGEM DE LUCRO RESULTANTE DOS PREÇOS COBRADOS PELA AGÊNCIA E AQUELES PAGOS AOS VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO. Assim, se não há margem de lucro, não há o correto recolhimento de tributos, em franco prejuízo aos cofres públicos e à sociedade em geral.

Neste sentido:

[...] 1 - A DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA EM DECORRÊNCIA DE INEXEQUIBILIDADE VISA A EVITAR QUE EVENTUAL PROPOSTA ENGENDRADA COM O INTUITO DE DISFARÇAR IRREGULARIDADES, TAISCOMO SUPRESSÃO DO PAGAMENTO DE TRIBUTOS OU DIREITOS SOCIAIS DE EMPREGADOS, SEJA ACOLHIDA COMO VENCEDORA, BEM ASSIM RESGUARDAR A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE CONTRATAR COM EMPRESAS AVENTUREIRAS, SEM EXPERIÊNCIA E CONHECIMENTO DOS MEANDROS DA ATIVIDADE LICITADA, INCAPAZ DE, COM RIGOR, DOMINAR VALORES DE INSUMOS, MÃO-DE-OBRA, ALÉM DE PREVER OS CUSTOS REAIS DE EXECUÇÃO DO CONTRATO, LEVANDO EM CONTA, INCLUSIVE, AS INTERCORRÊNCIAS DESFAVORÁVEIS, O QUE PODERIA REPRESENTAR PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO.
[omissis...] (TJ-DF - AI: 68257620098070000 DF 0006825-76.2009.807.0000, Relator: ANGELO PASSARELI, Data de Julgamento: 11/11/2009, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 01/12/2009, DJ-e Pág. 67).

Nas palavras de Marçal Justen Filho, a inexecuibilidade se traduz pela **insuficiência da margem de lucro na atividade**:

Haverá inexecuibilidade quando a margem de lucro for insuficiente para a manutenção da atividade do licitante. A desclassificação deverá ocorrer ainda quando o ofertante demonstrar condições de executar a proposta deficitária. Variará apenas o fundamento da desclassificação.

Caso a Administração não observe a exequibilidade da proposta, corre sérios riscos quanto à efetiva prestação dos serviços, bem como com a qualidade do serviço prestado. Outro não é o entendimento doutrinário, conforme podemos verificar nas sábias palavras do doutrinador Marçal Justen Filho:

Admitir generalizadamente a validade de propostas de valor insuficiente pode significar um incentivo a práticas reprováveis. O licitante vencedor procurará alternativas para obter resultado econômico satisfatório. Isso envolverá a redução da qualidade da prestação, a ausência de pagamento dos tributos e encargos devidos, a formulação de pleitos perante a Administração e assim por diante. (...) Usualmente, a contratação avençada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato. Caberá manter grande vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado e litígios contínuos com o particular, sempre interessado em obter uma solução que propicie a reestruturação da contratação. Logo, as vantagens obtidas pela Administração poderão ser meramente aparentes. No final, a Administração obterá ou um objeto de qualidade inferior ou se deparará com problemas muito sérios no tocante à execução do contrato.

Complementa o autor, ainda, seu raciocínio:

A Administração não pode ignorar as regras legais e editalícias, admitindo como válidas propostas que se configurem como inexecuíveis. Antes de tudo, a Administração tem de respeitar o ato convocatório. Se houve explícita referência à inexecuibilidade e sobre critérios de desclassificação correspondentes, a Administração não pode ignorar o conteúdo das próprias exigências – especialmente porque uma parcela dos licitantes pode ter respeitado lealmente a disciplina do ato convocatório, não sendo admissível a lesão a seus interesses como decorrência de sua honestidade.

O respeitado Prof. Jesse Torres assim assevera sobre o preço inexequível, ou inviável, como prefere denominar, conforme a seguir:

Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegítimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte. São hipóteses previstas na Lei nº 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico. (PEREIRA JÚNIOR, 2007, p. 557-558)

Para Hely Lopes Meireles, evidencia-se a inexequibilidade de preços nas seguintes situações:

[...] A inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. (MEIRELES, 2010, p. 202).

Assim, de acordo com a doutrina, a legislação e as jurisprudências pertinentes à matéria, a Administração Pública, respeitando os direitos dos licitantes, deve alcançar a proposta que, dentre as apresentadas, melhor atenda aos seus interesses, oportunizando a celebração de um contrato alicerçado nas melhores condições ofertadas. **Aceitar-se-á e se declarará vencedora apenas aquela que demonstre estar efetivamente adequada à realidade verificada, sem indicação de preço manifestamente inexequível.**

É dever da Administração Pública fazer com que o processamento das licitações, nos termos assegurados na legislação, siga critérios que tragam para si a proposta mais vantajosa, desde que esta seja considerada plenamente exequível. Especificamente sobre a matéria, com clareza reza Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

A prática de apresentar propostas contendo preços predatórios é considerada ilegal juridicamente. Explica-se: a oferta de preços abaixo do custo impede a correta disputa de mercado, configurando a concorrência desleal, vedada pela Constituição Federal, em seu artigo 173, §4º.

Dito isto, deve este Pregoeiro e sua equipe de apoio desclassificar a proposta inexequível, vez que são contrárias aos critérios da legalidade, conforme dispõe a doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello:

As propostas inexequíveis não são sérias, ou, então, são ilegais, porque terão sido efetuadas com propósito de dumping, configurando comportamento censurável, a teor do art. 173, § 4º, da Constituição, segundo o qual: "A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros." (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo, 15ed. Malheiros Editores. Rio de Janeiro: 2003, p. 547).

Vale ressaltar que o Art. 59 da Lei nº 14.133/21, dá a Administração poder para realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

[...]

[...]

[...]

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

É bem verdade que em muitos casos é difícil a tarefa da administração em mensurar a inexecuibilidade de uma proposta, **MAS EM SE TRATANDO DE PUBLICAÇÕES EM JORNAIS OFICIAIS HÁ UM PREÇO MÍNIMO, FIXO E IRREAJUSTÁVEL**, independente do volume de clientes e de material publicado. Os preços praticados pela Imprensa Nacional são os mesmos para todos que desejarem publicar.

Assim, é forçosa a conclusão de que as licitantes que ofertaram preços abaixo dos custos, terão de se valer de recursos próprios para apenas cobrir os custos para pagamento dos serviços. Um contrassenso, pois todas as agências de publicidade exercem atividade empresarial que prescinde de lucro para sobreviver.

No caso, vale lembrar que os valores orçados pela administração estão muitíssimo além dos preços ofertados, portanto, é forçosa a conclusão de que a proposta apresentada pela licitante vencedora no **Item 2**, ferem a legislação e as decisões majoritárias dos tribunais de contas, já que o único meio de auferir lucro é se valer de práticas ilegais na somatória do centímetro/coluna.

Sr. Pregoeiro, a partir do detalhamento das informações acima, mormente sobre os custos mínimos, a desclassificação da proposta das licitantes recorridas é medida de prudência e, como citado acima, assegurada pela Lei de Licitações e pela Constituição Federal.

Como dito, o preço inexecuível subverte a competição e frustram o atendimento dos princípios da isonomia e moralidade, por isso devem ser desclassificadas a proposta apresentada pela recorrida, por infringir a Lei de Licitação Federal.

Resta evidente que as empresas - **VORTION PUBLICIDADE LTDA, bem como as demais empresas subsequentes por ordem de classificação: LICITANTE 05 e 07**, ao apresentarem o seu lance final, desconsideraram que não poderá efetivar a prestação de serviços de publicação dos atos oficiais, consoante os termos do edital do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2024** e seus anexos, cumprindo delinear que, além do VALOR TABELADO para publicar na Imprensa Nacional, acrescentam-se, obrigatoriamente, as despesas decorrentes da prestação de serviço.

DA CONCLUSÃO.

Cabe salientar que a Lei Federal nº 14.133/2021 - a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - acresceu um novo Capítulo ao Código Penal, o Capítulo II-B, denominado "*Dos Crimes em Licitações e Contratos Administrativos*", inserido no Título XI da Parte Especial - Dos Crimes Contra a Administração Pública, com a aplicação imediata dos seus efeitos.

O art. 337-F do Código Penal sedimentou o tipo penal de frustração do caráter competitivo de licitação:

Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório: Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

O art. 337-G do Código Penal traz o tipo penal de patrocínio da contratação indevida:

Art. 337-G. **Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração Pública, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário:** Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa (grifos nossos).

O art. 337-L do Código Penal tipifica a fraude em licitação ou contrato administrativo:

Art. 337-L. Fraudar, em prejuízo da Administração Pública, licitação ou contrato dela decorrente, mediante:

I – Entrega de mercadoria ou prestação de serviços com qualidade ou em quantidade diversas das previstas no edital ou nos instrumentos contratuais;

II – Fornecimento, como verdadeira ou perfeita, de mercadoria falsificada, deteriorada, inservível para consumo ou com prazo de validade vencido;

III – entrega de uma mercadoria por outra;

IV – Alteração da substância, qualidade ou quantidade da mercadoria ou do serviço fornecido;

V – Qualquer meio fraudulento que torne injustamente mais onerosa para a Administração Pública a proposta ou a execução do contrato:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa (grifos nossos).

Válido destacar as consequências legais incidentes aos agentes públicos, como a prevista no art. 92, I, letra “a”, do Código Penal:

Art. 92 - São também efeitos da condenação: I - **a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo:** a) **quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública** (grifos nossos).

É dever ressaltar também a aplicabilidade da Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013) e os efeitos da sua aplicação, que não consistem apenas na adoção de medidas punitivas, mas, primordial e preventivamente, persegue-se evitar as fraudes aos procedimentos licitatórios. Incide a imputação de responsabilidade objetiva à pessoa jurídica que pratica a fraude, coibindo as posturas desleais que ferem o caráter de igualdade na concorrência, tão essencial à licitação.

Quando da ocorrência de fraude nos processos licitatórios, não ficam prejudicadas apenas as demais empresas participantes, mas, precipuamente, o erário e a população. A licitação é um procedimento impessoal adotado para que a Administração Pública celebre contratos que garantam a qualidade da realização das obras/serviços contratados, adotando como base os preços praticados no mercado.

Nos casos de fraude aos certames respondem legalmente os agentes públicos e os responsáveis legais e os funcionários da empresa que concorreram para a materialização da conduta prejudicial ao Erário Público. A vigência dos novos artigos do Código Penal, instituídos pela Lei Federal nº 14.133/2021, e a aplicação da Lei Anticorrupção, nº 12.846/2013, impõe a responsabilização dos servidores públicos e da pessoa jurídica através da aplicação de severas sanções, com o intuito de extirpar os crimes praticados contra o procedimento licitatório, através da efetividade da incidência das normas penais.

Por fim, cumpre esta Recorrida enaltecer não só o trabalho até aqui realizado pela Pregoeira e membros de apoio, como ressaltar que sua decisão se baseia tão somente no respeito às regras dispostas quando da publicação do instrumento convocatório, as quais, como se sabe, eram de amplo conhecimento de todos os participantes no Pregão.

DOS PEDIDOS.

Diante de todo exposto, venho requer seja recebido o presente apelo administrativo para que seja **julgado procedente**, a fim de reformar a decisão que classificou a Recorrida, pugnando, pelos fundamentos fáticos e jurídicos expostos, que não seja dada continuidade à



tramitação do presente processo administrativo, garantindo o fiel cumprimento a todos os Princípios atinentes à Administração Pública, o da Legalidade, Moralidade, Impessoalidade Administrativa e Segurança Jurídica.

Pugna para que sejam recebidas e acolhidas as presentes razões recursais, a fim de declarar **DECLASSIFICADAS a proposta da empresa declarada vencedora, VORTION PUBLICIDADE LTDA**, bem como as demais empresas subsequentes por ordem de classificação: **LICITANTE 05 e 07**, por apresentarem **PREÇOS IRRISÓRIOS, INEXEQUÍVEIS, incoerentes com o preço de mercado**, por serem **impraticáveis, levando em consideração o PREÇO TABELADO pela Imprensa Nacional**, R\$ 38,92 (trinta e oito reais e noventa e dois centavos), estipulado pela Portaria IN/SG/PR nº 110, de 18 de março de 2022, publicada em 21/03/2022, em conformidade com os art. 44 e 48 da Lei Federal nº 8.666/1993.

Na eventualidade, se pesar dúvidas acerca da comprovada inexecutabilidade, pede a recorrente sejam promovidas **diligências** com o fim de melhor resguardar a administração pública de ofertas duvidosas e futuras frustrações contratuais (Art. 59, Parágrafo 2º, da Lei n. 14.133/21);

Requer ainda que, caso não seja reconsiderada a decisão ora recorrida, sejam enviadas as presentes razões para apreciação da **autoridade hierarquicamente superior**, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 1º do art. 71 da Lei Federal nº 14.133/21, como também poderá ser feito o uso da prerrogativa constante no parágrafo 4º do art. 170 da supracitada legislação.

O acolhimento do presente recurso garantirá a esta Administração a prestação de serviços de qualidade, o que, longe de constituir desvantagem, representa medida de justiça e respeito aos ditames constitucionais.

Nestes termos, aguarda por deferimento.

Palmares, 20 de fevereiro de 2024

VANDISON ANTONIO VICENTE PORTELA
VP ASSESSORIA E SERVIÇOS
CNPJ: 45.049.219/0001-13
Vandison Antonio V. Portela
Representante Legal
CPF: 046.684.224-44